

Processo nº 04/2013

Relatório

Aos 26 de Dezembro de 2013, o Conselho de Disciplina da Federação Equestre Portuguesa, enviou nota de culpa ao cavaleiro Ricardo Gil Santos acusando-o, em síntese, da prática dos seguintes factos:

I – ACUSAÇÃO:

1. No dia 30 de Junho de 2013, o **Arguido** participou com “Venus-C” no Campeonato de Portugal de Cavaleiros de Obstáculos (CPCO) que ocorreu na Sociedade Hípica Portuguesa, prova organizada sob a jurisdição da FEP.
2. No decurso da prova, foi efectuado o controlo anti-doping ao animal, com a observância de todas as prescrições técnicas e desportivas e com prévia autorização do cavaleiro.
3. Foram recolhidas amostras de sangue pelo médico veterinário Dr. Francisco Camacho, que as fechou e selou na presença da pessoa responsável.
4. Sujeita a exame laboratorial, a amostra revelou a presença de “Arsenic”, substância que pelas suas propriedades é proibida.
5. O resultado da análise foi comunicado ao cavaleiro **Arguido** que requereu contra-análise.
6. O resultado da contra-análise confirmou a presença da substância “Arsenic” no sangue de “Venus-C”.
7. A substância detectada no sangue de “Venus-C”, foi-lhe ministrada com conhecimento e consentimento do ora **Arguido**.
8. O **Arguido** agiu livre, consciente e deliberadamente, com intenção de obter para si uma vantagem injusta, relativamente aos demais participantes na prova, à custa de inexigível sacrifício do cavalo e com evidente perigo para a saúde deste.
9. O comportamento do **Arguido** atenta contra a dignidade e o prestígio dos praticantes da modalidade e constitui agressão à saúde do cavalo.

*CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA*

10. Atentos os factos *supra* descritos, o **Arguido** cometeu a infracção prevista nos artigos 50º nº 2 e 51º nº 2 do Regulamento Geral e punida pelos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 10 do Regulamento Anti-Doping e Regulamento De Controlo De Medicação Equestre.
11. Pelo que, o **Arguido** poderá ser punido com uma pena de suspensão da prática desportiva, no decurso de quaisquer provas organizadas sob a jurisdição da FEP, ou naquelas cuja inscrição é feita por esta mesma entidade, por um período máximo de dois (2) anos, prevista nos artigos 8º nº 1, alínea e) e 9º nº 5 do Regulamento de Disciplina.

II – DEFESA

1. O **Arguido** apresentou resposta a nota de culpa, mediante envio de carta, recebida na Federação Equestre Portuguesa em 31 de Janeiro de 2014.
2. Na resposta à nota de culpa o **Arguido** refere que sabia da possibilidade de a égua “Venus C” ser sujeita ao controlo anti-doping durante a prova.
3. Por esse facto, o **Arguido** exigiu e deixou bem claro ao veterinário, Dr. Pinto Bravo, que a medicação a administrar à égua “Venus C”, a título de complemento vitamínico e mineral teria que cumprir os preceitos legais e regulamentares.
4. O **Arguido** tinha convicção que poderia ganhar a prova, pelo que fez a referida exigência repetidas vezes ao veterinário.
5. A presença de arsénio nas análises realizadas a “Venus C” surpreendeu o **Arguido**.
6. O **Arguido** considera-se alheio ao complemento vitamínico e mineral dado pelo veterinário à égua “Venus-C” e tem a certeza que o veterinário nunca quis dar à égua qualquer complemento vitamínico que contivesse substâncias abrangidas pela lista de substâncias e métodos proibidos no Código Mundial Anti-dopagem.
7. O **Arguido** alega que nunca procurou nem quis melhorar o desempenho desportivo da égua.
8. O **Arguido** conclui a resposta a nota de culpa peticionando a aplicação de uma pena inferior à suspensão da prática desportiva, ou uma pena especialmente atenuada e arrola testemunhas.

III – INSTRUÇÃO:

1. O Conselho de Disciplina solicitou parecer fundamentado à Comissão Veterinária da Federação Equestre Portuguesa que refere que “A substância em apreço *Sodium Cacodylate Solutions* não se encontra registada comercialmente em Portugal para utilização em equinos. Assim é parecer desta Comissão Veterinária (...) que a administração de Arsénico sobre a forma comercial anteriormente referida ou outra, a um cavalo de desporto configura uma infracção aos regulamentos desportivos”.
2. O **Arguido** arrolou como testemunhas Marta Figueira, Pedro Bravo, Henrique Drumond e Gonçalo Perdigão.
3. Marta Figueira é aluna do **Arguido** e referiu que o ajuda em todos os concursos. Esteve no campeonato de 30 de Junho de 2013 e confirmou que, durante as provas, nada foi administrado à égua.
A testemunha referiu que teve conhecimento que foi solicitado repetidamente ao Dr. Pedro Bravo, quando tratou a égua de uma lesão que quase a impediu de participar nas provas, que tivesse cuidado com os medicamentos a administrar, tendo em atenção o Campeonato e a preparação para o Campeonato. Por este facto acompanhou a égua ao controlo anti-doping descansada, pois sabia que nada lhe tinha sido dado.
A testemunha reiterou que o **Arguido** nunca utilizou substâncias dopantes no tratamento dos cavalos.
Acrescentou que, em Lisboa, apesar de o recinto ser designado de “parque fechado” e de haver pulseiras identificadoras, durante a noite entrou sem problema e sem lhe ter sido pedida uma identificação, pelo que é possível a entrada de qualquer outra pessoa.
4. Pedro Bravo é o médico veterinário da égua “Venus-C” e referiu que duas semanas antes do Campeonato, a pedido do **Arguido**, examinou a égua de rotina. A égua estava bem e recomendou que lhe fosse administrado um suplemento vitamínico e mineral para compensar o esforço: “*caco-iron-copper*”. A testemunha responsabilizou-se pela sua aquisição e confirmou com o distribuidor que não era uma substância dopante. A substância foi administrada à égua “Venus-C” nas instalações do **Arguido**, na véspera de partir para o Campeonato.
A testemunha mencionou ter conhecimento que os 3 primeiros classificados do campeonato iriam ao controlo anti-doping e que havia expectativas concretas de classificação por parte do **Arguido**, pelo que se suspeitasse que o suplemento vitamínico era uma substância dopante, nunca ministraria.
Quando verificou a composição do suplemento vitamínico e mineral, nenhum dos compostos está listado na lista de substâncias proibidas da FEI e o laboratório de onde provém o suplemento também confirmou por e-mail a inexistência de substâncias proibidas. Tomou conhecimento mais tarde que o sodium cacodylate transforma-se em arsénio no organismo no cavalo, pelo que é neste aspecto que a

CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA

testemunha considera que residiu a sua falha. Desconhecia que a molécula de sódio se transformaria em arsénio.

A testemunha acrescentou que, o arsénio detectado não influenciou o desempenho da égua. A égua saltou como sempre fez, não a achou diferente.

Acrescentou que, o **Arguido** é um cavaleiro profissional que tem muito cuidado com a saúde dos cavalos, pelo que nunca utilizaria medicamentos com intenção de prejudicar a saúde da égua.

Em suma, a testemunha assume a culpa da administração da substância.

5. Henrique Drumond trabalhou directamente com o **Arguido** há cerca de 6 anos. Esteve no Campeonato com outra equipa, mas conviveu com o **Arguido** à noite. Soube do controlo anti-doping porque estava na fila, com outro cavalo, de um outro escalão. Depois, viu os resultados na internet, pelo facebook e, mais tarde, conversou com o Ricardo Gil.

Ficou e ainda está incrédulo, pois é cliente do mesmo veterinário e conhece o **Arguido**, pelo que sabe que nunca administraria substâncias dopantes.

Há data, o **Arguido** queria ganhar o campeonato e tinha grandes expectativas, porque apenas tinha o cavaleiro Vozone para disputar. Por este motivo, a testemunha considera que o **Arguido** não iria arriscar e tomou todas as precauções com o veterinário, como sempre faz. Acrescentou que, se o **Arguido** tiver um cavalo que não está bem, prefere deixa-lo ficar em casa a levá-lo para um concurso.

6. A testemunha Gonçalo Perdigão é aluno e amigo do **Arguido** desde 2013 e esteve no Campeonato a competir também.

Referiu que, o **Arguido** estabelece uma relação profissional e afectuosa com os cavalos, conhece os métodos e considera que não utilizaria produtos dopantes.

No Campeonato de 2013, a cavaleira Marina não participou e o cavaleiro Sabino não estava com o cavalo principal. Perante estas circunstâncias, o **Arguido** sabia que teria mais hipóteses de ganhar e nunca utilizaria substâncias dopantes.

A testemunha referiu que o **Arguido** ficou incrédulo quando recebeu os resultados das análises.

O **Arguido** e a testemunha estavam seguros, porque frizaram ao veterinário para ter cuidado com os suplementos, pois iriam ao controlo de doping, quase de certeza. Aliás, o cavalo da testemunha tomou o mesmo suplemento, não foi ao controlo, porque foi eliminado na final.

IV - CONCLUSÃO:

1. Do *supra* exposto, resultam parcialmente provados os factos imputados ao **Arguido** na nota de culpa, nomeadamente:

*CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA*

2. No dia 30 de Junho de 2013, o **Arguido** participou com “Venus-C” no Campeonato de Portugal de Cavaleiros de Obstáculos (CPCO) que ocorreu na Sociedade Hípica Portuguesa, prova organizada sob a jurisdição da FEP.
3. No decurso da prova, foi efectuado o controlo anti-doping ao animal, com a observância de todas as prescrições técnicas e desportivas e com prévia autorização do cavaleiro.
4. Foram recolhidas amostras de sangue pelo médico veterinário Dr. Francisco Camacho, que as fechou e selou na presença da pessoa responsável.
5. Sujeita a exame laboratorial, a amostra revelou a presença de “Arsenic”, substância que pelas suas propriedades é proibida.
6. O resultado da análise foi comunicado ao cavaleiro **Arguido** que requereu contra-análise.
7. O resultado da contra-análise confirmou a presença da substância “Arsenic” no sangue de “Venus-C”.
8. A substância detectada no sangue de “Venus-C”, foi-lhe ministrada com conhecimento e consentimento do ora **Arguido**.
9. Uma vez que, o **Arguido** consentiu que o veterinário administrasse na égua o suplemento vitamínico e mineral “Caco – Iron – Cooper”.
10. O **Arguido** apenas desconhecia que este suplemento vitamínico e mineral se metaboliza em arsénico, uma substância proibida.
11. O **Arguido** agiu livre, consciente e deliberadamente.
12. O **Arguido** desconhecia que, este suplemento poderia influenciar os resultados da prova, proporcionar uma vantagem injusta relativamente aos demais participantes, à custa de inexigível sacrifício do cavalo e com evidente perigo para a saúde deste.
13. O comportamento do **Arguido** atentou contra a dignidade e o prestígio dos praticantes da modalidade e constitui agressão à saúde do cavalo.
14. Atentos os factos *supra* descritos, o **Arguido** cometeu a infracção prevista nos artigos 50º nº 2 e 51º nº 2 do Regulamento Geral e punida pelos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 10 do Regulamento Anti-Doping e Regulamento De Controlo De Medicação Equestre na sua forma negligente.
15. Pois o **Arguido**, com o sua prática e *curriculum* desportivo não pode ignorar que existem supmentos vitamínicos e minerais que não podem ser administrados aos cavalos que estão em competição, por conterem substâncias dopantes.

CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA

16. Por este mesmo facto, o Arguido estava obrigado a um dever de cuidado e de completa certeza que o suplemento vitamínico e mineral "Caco - Iron - Cooper", não comercializado em Portugal, não prejudicaria a saúde da sua égua.
17. Isto é, que não se tratava de uma substância dopante.
18. Que efectivamente era, por se metabolizar em arsénico no organismo do cavalo.
19. Assim, conclui-se que, os factos provados e imputados ao Arguido na nota de culpa, apesar de praticados na forma negligente, são susceptíveis de censura disciplinar, visto que violou o disposto nos artigos 50º nº 2 e 51º nº 2 do Regulamento Geral e punida pelos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 10 e 10.5.3 do Regulamento Anti-Doping e Regulamento De Controlo De Medicação Equestre, pelo que se decide aplicar ao Arguido, a pena de desclassificação de todas as provas do Campeonato de Portugal de Cavaleiros de Obstáculos (CPCO) que ocorreu na Sociedade Hípica Portuguesa; a pena especialmente atenuada de 1 ano de suspensão da prática desportiva; bem como condená-lo no pagamento de € 700,00 a título de custas de instrução dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 6 de Junho de 2014

O Conselho de Disciplina

Pré-venue de M. Serr.

Paula Argaimbra Tomseca
